

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 30.04.93

EMENTÁRIO Nº 1701 - 2

314

13/04/93

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 116518-9 SÃO PAULO

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

01701020
04371160
05181000
00000110

EMENTA: TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO. LEGALIDADE: ART. 18, I, DA CF/69.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pelo reconhecimento da legalidade da taxa cobrada pelo Município de São Paulo, pois funda-se no poder de polícia efetivamente exercitado através de seus órgãos fiscalizadores.

Hipótese em que não ocorreu ofensa ao art. 18, I, da Carta precedente.


Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de abril de 1993.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE


ILMAR GALVÃO - RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 116.518-9 SÃO PAULO

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): O acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo deu provimento, por maioria, ao recurso interposto pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo para julgar procedente o pedido formulado em embargos opostos à execução para cobrança de taxa de licença de localização, funcionamento e instalação.

Assentou que a legitimidade para a cobrança da taxa estaria configurada em sede de execução fiscal, caso a Municipalidade provasse -- ônus que lhe incumbia -- que funcionários seus estiveram no estabelecimento da embargante, verificando as condições de funcionamento ou observância dos requisitos exigidos.

A decisão veio a ser mantida em embargos infringentes (fls. 223/225).

O recurso extraordinário foi interposto com base no art. 119, III, a e d, da Constituição Federal anterior. Aponta a recorrente que a decisão contrariou os arts. 15, II, a e 18, I, da mesma Carta. Alude à jurisprudência divergente do Supremo Tribunal Federal.

Admitido na origem, processou-se, nos mesmos autos, a arguição de relevância.

O despacho do relator que me precedeu, Ministro



01701020
04371160
05182000
00000250

Supremo Tribunal Federal

RE 116.518-9 SP

316

Sydney Sanches, julgou prejudicada a relevância, facultando à recorrente promover o desdobramento do recurso quanto à parte pertinente à matéria infraconstitucional. Há notícia de que a recorrente nada providenciou (certidão de fls. 416 verso).

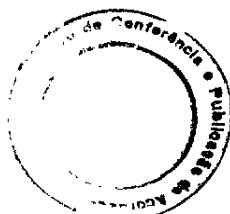
A Procuradoria Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

* * * * *



dfm



RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 116.518-9 SÃO PAULO

V O T O

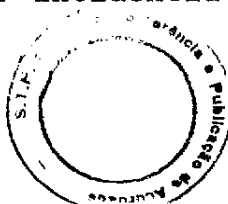
O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): De início, afasto a alegada contrariedade ao art. 15, II, a, ante a ausência de prequestionamento. O recurso há de ser apreciado apenas quanto ao art. 18, I.

No caso, o acórdão recorrido entendeu que (fls. 224/225):

"Quanto ao artigo 18 da Constituição Federal, verifica-se que o mesmo fala "em exercício do poder de polícia". Assim, apenas quando este se exerça real e faticamente é que pode ensejar a cobrança do tributo. Argumento contrário, converte a taxa em imposto. As espécies tributárias não se confundem e se distanciam exatamente pela circunstância de o imposto não exigir qualquer prestação por parte da administração, enquanto que a taxa não prescinde de uma atividade específica e divisível prestada ao contribuinte.

De outro lado, não basta a existência do aparato burocrático para a exigência da taxa. A especificidade da prestação da atividade a alguém é que enseja a cobrança da taxa.

A incidência da fiscalização pelo aparato



01701020
04371160
05183000
01580370

burocrático deve ser demonstrado de forma categórica; se a Municipalidade pretende cobrar anualmente taxas, deve demonstrar o exercício do poder de polícia, não bastando emitir o carnê para pagamento da taxa."

O ônus imposto à Municipalidade para demonstração de que ocorrera atividade fiscalizadora, não pode subsistir.

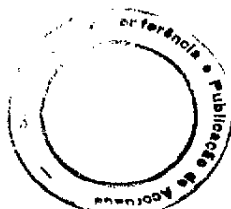
Ora, no desempenho do papel fiscalizador contemplado na Constituição, a municipalidade paulistana não exercita hipotético ou burocrático poder de polícia. Exerce-o efetivamente através de seus órgãos fiscalizadores. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pelo reconhecimento da legalidade da taxa por ela cobrada, conforme está expresso no precedente publicado na RTJ 120/847 e em outros que lhe sucederam, todos unânimes em afirmar que a legislação do Município de São Paulo, além de conceder licença para localização, coloca à disposição do contribuinte a máquina administrativa. Cito os RREE 115.199, relator Ministro Célio Borja e 115.213, de que fui relator.

Assim, se a cobrança da taxa questionada não extravasou o campo permitido à atuação municipal, pelo art. 18, I, da Constituição anterior, o entendimento sufragado pelo acórdão recorrido configura violência ao referido preceito.

Em face disso, conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

* * * * *

dfm



EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 116.518-9

ORIGEM : SAO PAULO
RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO
RECTE. : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ADVS. : MARLENE DA FONSECA FABRI E OUTROS
RECD.A. : CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADVS. : GERSON RIBEIRO DE CAMARGO E OUTROS

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. la. Turma, 13-04-93.

01701020
04371160
05184000
00000420

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.



Ricardo Dias Duarte
Secretário